



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1062157-95.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são apelados ROSELI ALEXANDRE DA COSTA e RUTH DE LIMA CASTRO RODRIGUES FERRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **EM JULGAMENTO ESTENDIDO, POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO E AO REEXAME NECESSÁRIO, VENCIDOS O RELATOR SORTEADO, DES. J. M. RIBEIRO DE PAULA, QUE DECLARA, E O 5º JUIZ, DES. OSVALDO DE OLIVEIRA. ACÓRDÃO COM O 2º JUIZ, DES. EDSON FERREIRA.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA, vencedor, J. M. RIBEIRO DE PAULA, vencido, EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES, SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EDSON FERREIRA DA SILVA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46493

APELAÇÃO Nº 1062157-95.2021.8.26.0053 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

APELADAS: ROSELI ALEXANDRE DA COSTA e RUTH DE LIMA CASTRO RODRIGUES FERRAZ

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. *Pensionistas de policiais militares. Regime Especial de Trabalho Policial. RETP. Portaria CMTG PM 01-04-2011. Mesmo valor do salário-base. “Padrão de vencimento”, Lei Complementar 731/1993, artigo 3º, é o vencimento-base, não integrado por vantagens outras, como adicionais temporais e de insalubridade. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, dar à referida vantagem dimensionamento diverso. Postulação que cumpre rejeitar, com inversão do ônus de sucumbência e condenação das autoras em honorários advocatícios de doze por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de R\$ 134.000,00, observando-se o benefício da gratuidade. Providos o recurso e o reexame necessário.*

Sentença, proferida em 08 de maio de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Otávio Tioiti Tokuda, acolheu pretensão de pensionistas de policiais militares por pagamento do RETP sobre vencimento padrão e décimos incorporados, segundo a Lei Estadual 10291/1968, sem aplicação da Portaria CMTG PM 01-04/02/11, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária de cada vencimento, conforme Supremo Tribunal Federal, Tema 810, e juros de mora da citação, pela Lei 11960/2009, e ambos pela Taxa SELIC a partir de 09-12-2021, relegando a fixação de honorários advocatícios para a fase de liquidação, fls. 72/74.

Apelação do Estado pela inversão do resultado, alegando inépcia da petição inicial por não indicação das verbas incorporadas, falta de interesse de agir porque a portaria está suspensa, os autores não possuem verbas incorporadas, prescrição do fundo de direito, necessidade de os autores apontarem as vantagens, o artigo 3º da Lei Complementar 731/1993 restringe o cálculo do RETP ao padrão de vencimento, a portaria não inovou na ordem jurídica, adicional de insalubridade sem repercussão sobre RETP.

Recurso respondido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Com reexame necessário por se tratar de obrigação de trato sucessivo, sem termo final, Código de Processo Civil, artigo 496, § 3º, e Superior Tribunal de Justiça, Súmula 490.

Pretensão de pensionistas de policiais militares de afastar a aplicação da Portaria CMTG P, 01/04/2011, por restringir indevidamente a vantagem do Regime Especial de Trabalho Policial, que deve considerar, além do vencimento base, todas as vantagens incorporadas, com recomposição das correspondentes diferenças.

Prestação de trato sucessivo, com prescrição restrita à repercussão do pedido sobre prestações vencidas mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, conforme Superior Tribunal de Justiça, Súmula 85.

Segundo os holerites das autoras, fls. 23/24, a vantagem do RETP tem o mesmo valor do salário-base, sem considerar outras vantagens como décimos incorporados, adicional por tempo de serviço e adicional de insalubridade.

O seu regramento não é do Estatuto, Lei 10261/1968, mas da Lei Complementar 731/1993, que substitui eventual regramento anterior:

*Artigo 3º - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1º desta lei complementar são as seguintes: I - **gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar**, de que trata o artigo 1º da Lei n.º 10.291, de 26 de novembro de 1968, e **gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial**, de que trata o artigo 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, **calculadas em 100% (cem por cento) do valor do respectivo padrão de vencimento, fixado na forma do artigo 2º desta***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lei complementar;

“*Padrão de vencimento*” é o vencimento-base, não integrado por vantagens outras, como adicionais temporais e de insalubridade.

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, dar à referida vantagem dimensionamento diverso.

Pretensão, portanto, que cumpre rejeitar, com inversão do ônus de sucumbência e condenação das autoras em honorários advocatícios de doze por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de R\$ 134.000,00, observando-se o benefício da gratuidade, fls. 29.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso e ao reexame necessário.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator Designado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1062157-95.2021.8.26.0053.

Comarca de SÃO PAULO – 10ª VFP – Juiz José Gomes Jardim Neto.

REMESSA NECESSÁRIA.
Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Apeladas: ROSELI ALEXANDRE COSTA E RUTH DE LIMA CASTRO
RODRIGUES FERRAZ.

DECLARAÇÃO DE VOTO (VENCIDO) Nº 39.373.5

Ação ajuizada por pensionistas de policiais militares objetivando afastar a aplicação da Portaria CMTG PM 1-4/02/11, para inclusão do valor das vantagens incorporadas no cálculo da RETP, com o pagamento das diferenças atrasadas acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

A sentença, de relatório adotado, acolheu o pedido. ¹

Recorre a FESP, pela reforma da sentença; recurso processado e respondido. ²

Votos vencedores dos eminentes Desembargados EDSON FERREIRA, SOUZA MEIRELLES e SOUZA NERY, 2º, 3º e 4º Juízes, respectivamente, que deram provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário.

Fundamentação

Em que pesem os fundamentos expendido pelo eminente 2º Juiz, meu voto negava provimento aos recursos voluntário e necessário, e mantinha a procedência da ação.

¹ Sentença, fls. 72/75.

² Recurso de apelação, fls. 87/114; contrarrazões, fls. 120/139.

Afasta-se a alegação de prescrição, pois, sendo a relação de trato sucessivo, em que os efeitos da portaria se repetem a cada mês, incide a regra geral do art. 3º do Decreto nº 20.910/32.

Vale dizer, são prestações continuadas, incide a Súmula nº 85 do STJ: *"Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

As apeladas especificaram as verbas incorporadas que pretendem sejam incluídas no cálculo do RETP (**fls. 05/09**); afasto a arguição de inépcia da petição inicial.

A alegação de falta de interesse de agir, se confunde com o mérito.

A Lei Complementar Estadual nº 731/93, que dispõe sobre os vencimentos e vantagens pecuniárias dos integrantes das Polícias Civil e Militar, estabelece no art. 3º a base de cálculo do RETP:

Artigo 1º - Os vencimentos e as vantagens pecuniárias dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar são fixados de acordo com o disposto nesta lei complementar.

Artigo 2º - Os valores dos padrões dos vencimentos a que se refere o artigo anterior ficam fixados na seguinte conformidade:

I - Anexos I e II, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1993;

II - Anexos III e IV, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1993;

III - Anexos V e VI, com vigência a partir de 1º de março de 1993;

IV - Anexos VII e VIII, com vigência a partir de 1º de abril de 1993;

V - Anexos IX e X, com vigência a partir de 1º de maio de 1993;

VI - Anexos XI e XII, com vigência a partir de 1º de junho de 1993.

§ 1º - Sobre os valores constantes dos anexos de que trata este artigo incidirão os índices de reajuste geral, aplicados aos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 1993.

§ 2º - Os valores dos vencimentos dos Oficiais da Polícia Militar e dos Delegados de Polícia serão revistos bimestralmente, de forma a manter a equação salarial resultante do sistema instituído por esta lei complementar, relativamente às carreiras congêneres. A primeira revisão ocorrerá em 1º de julho de 1993.

Artigo 3º - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1º desta lei complementar são as seguintes:

I - gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, de que trata o artigo 1º da Lei n.º 10.291, de 26 de novembro de 1968, e gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de que trata o artigo 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, calculadas em 100% (cem por cento) do valor do respectivo padrão de vencimento, fixado na forma do artigo 2º desta lei complementar (...)."

Esse sempre foi o entendimento da Administração, que editou o Decreto 35.200/93, que trata da aplicação do art. 133 da CE:

"Art. 6º. O valor incorporado, pago sob código específico, será computado no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre ele as contribuições previdenciárias e de assistência médicas devidas."

Sobreveio, no entanto, a Portaria CMTG PM 1-4/02/11, que alterou o entendimento até então consolidado e determinou que a base de cálculo do REPT se restrinja ao vencimento padrão, excluídas as vantagens incorporadas:

“A Diretoria de Finanças e Patrimônio, através do Centro Integrado de Apoio Financeiro, deverá obedecer rigorosamente o disposto no Parecer PA-25/2011, recompondo a fórmula de cálculo do adicional de função denominado REPT, de forma que o valor corresponda exclusivamente a 100% (cem por cento) do respectivo padrão de vencimento fixado em lei.”

Não pode a Portaria CMTG PM 1-4/02/11, excedendo seu limite regulamentador, inovar e restringir direitos garantidos pela Constituição do Estado e pela LCE 731/93, violando o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Ainda que se admitisse equívoco da Administração, as apeladas, pensionistas de policiais militares, vinham recebendo o RETP calculado sobre o padrão de vencimento e todas as vantagens incorporadas; não se pode aceitar a revisão de seus proventos após 18 anos; a Lei 10.177/98 estabeleceu o prazo de 10 anos para a Administração rever e corrigir os próprios atos,³ há necessidade de preservação da segurança jurídica, notadamente aqui, que versa sobre benefício de natureza alimentar.

Não há como não reconhecer o que se denomina *prescrição administrativa*, haja vista que a revisão das pensões e dos proventos dos servidores ocorreu depois de transcorridos mais de dois lustros do recebimento do RETP sobre as vantagens incorporadas, quando já consumada a *prescrição*.

Passados mais de 10 anos que as apeladas recebiam o RETP calculado sobre as vantagens incorporadas, a situação está estabilizada, não há mais ato inválido a ser cassado, pela Administração ou pelo Judiciário.

A pensão envolve alimentos e a própria sobrevivência; deve ser

³ “Artigo 10 - A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, salvo quando: I - ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contado de sua produção.”

preservada a dignidade da pessoa humana, que não há de ser vilipendiada por ato administrativo eivado de erro; o RETP deve ser calculado sobre o padrão de vencimento e todas as vantagens incorporadas. Nesse sentido o entendimento deste Tribunal, inclusive desta C. 12ª Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. 1. Diferenças salariais - Policial militar – Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) - Portaria CMTG PM nº. 1-4/02/11, que modificou a forma de cálculo do Regime Especial de Trabalho (RETP), excluindo as verbas incorporadas de sua base de cálculo – Impossibilidade - Ofensa à Constituição Estadual, ao Decreto Estadual nº. 35.200/92 e à Lei Complementar Estadual nº. 731/93, que preveem a incorporação de vantagens pecuniárias para fins de cálculo do RETP, que não podem ser alteradas por norma hierarquicamente inferior - Observância aos princípios da segurança jurídica e irredutibilidade dos vencimentos - Precedentes desta C. Seção de Direito Público – Procedência do pedido – Manutenção da sentença. 2. Recursos (oficial e voluntário) não providos. **(Apelação / Remessa Necessária 1048557-36.2023.8.26.0053; Relator: Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª VFP; Data do Julgamento: 18/09/2024)**

APELAÇÃO. RETP. Pagamento do RETP que deve incidir sobre todas as verbas incorporadas. Indevida aplicação da Portaria CMTG nº PM 1-4-02-11. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. **(Apelação Cível 1012286-53.2023.8.26.0562; Relator: Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª VFP; Data do Julgamento: 26/02/2024)**

Apelação. Mandado de Segurança. Servidores Públicos Estaduais. Policiais Militares ativos, inativos ou pensionistas. RETP. Base de cálculo. Sentença que denegou a ordem. Possibilidade de reforma. Portaria CMTG PM1-4/02/11, que afronta a segurança jurídica e viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois reduziu a base de cálculo do RETP. Ato normativo inferior que não pode modificar previsão legal. RETP que deve voltar a ser calculado segundo os parâmetros da Lei Complementar Estadual 731/93. Sentença reformada. Concessão da segurança, para restabelecimento da metodologia de cálculo do RETP segundo a Lei Complementar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual 731/93, afastando-se a da Portaria CMTG PM 01/04/2011. Recurso provido.
(Apelação Cível 1055348-84.2024.8.26.0053; Relator: Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª VFP; Data do Julgamento: 20/02/2025)

Correção monetária pelo IPCA-E, desde cada vencimento; juros de mora segundo o índice de remuneração das cadernetas de poupança, desde a citação, nos termos da Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STJ no RE nº 1.492.221-PR (Tema 905) e pelo STF no RE nº 870.947-SE (Tema 810), até a entrada em vigor (09/12/2021) da EC 113/2021, período posterior deve observar a incidência da SELIC.

Diante o exposto, meu voto negava provimento ao recurso de apelação da FESP e à remessa necessária, para confirmar o decreto de procedência da ação. Prevaleceram os votos dos demais integrantes da Turma Julgadora (2º, 3º e 4º Juízes).

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, Relator Sorteado (vencido)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	EDSON FERREIRA DA SILVA	2A30347E
5	10	Declarações de Voto	JOSE MANOEL RIBEIRO DE PAULA	2A59255F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1062157-95.2021.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.